



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

FL 013  
Fallon

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADOS:** Comissão Permanente de Licitação – CPL

Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-Piauí.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada em desenvolvimento/instalação de software de monitoramento e avaliação, necessária por se tratar de sistema de gestão, monitoramento e avaliação das ações e serviços de saúde ofertados nas unidades de saúde da atenção primária à saúde (APS), acompanhando os dados de produções dos profissionais da ESF e APS com o objetivo de identificar os cidadãos que estão sem assistência e conseqüentemente atender aos requisitos do Programa Previne Brasil e a maximização de recursos federais para a APS.

**INEXIGIBILIDADE Nº009/2023**

**Processo Administrativo nº 001.0000017/2023**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica da viabilidade realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos art. 25, I da Lei 8.666/93.

JA



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração



O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de forma que esta Procuradoria não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93. O processo veio instruído com justificativa de inexigibilidade.

É o breve relatório.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

O procedimento licitatório apresenta-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro. A obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Ocorre que, em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. A solicitação de contratação direta por inexigibilidade de licitação tem fundamento no Art. 25, inciso I.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nesse entendimento, verifica-se que existem requisitos para que implique a inexigibilidade de licitação, quais sejam: a) inviabilidade de competição; b) natureza singular do serviço e c) notória especialização dos profissionais a serem contratados.

Sendo o objeto a ser licitado singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica a impedir a obstaculizar a disputa e, conseqüentemente, o próprio certame licitatório.

É o que pode acontecer na hipótese de serviços especializados em que reste demonstrada a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e que o trabalho do profissional escolhido é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, com a justificativa do preço, requisito do art. 26, III da Lei 8.666/93.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando portanto a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Importante salientar que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço, visto que estes são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.

DA

DA



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração



Para ilustrar trazemos à baila, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares – Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.

No caso concreto, o serviço especializado a ser contratado é de natureza intelectual, *intuito personae*, são trabalhos carregados de intelectualidade e subjetividade, em alguns casos não podendo, estes, serem comparados uns com os outros e, por isso, devem ser considerados infungíveis e de caráter personalíssimo. Do mesmo modo é o entendimento de Adilson Abreu Dallari, no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51, *in verbis*:

“... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja, o fato de que um trabalho técnico profissional especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja “uma pluralidade de notórios especializados” exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante.”

Sendo assim, a doutrina especializada e a jurisprudência pátria vêm assegurando que a prestação de serviços especializados de



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

F 07  
Palla

desenvolvimento/instalação de software de monitoramento e avaliação, que pode ser considerado um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização.

No caso em análise, havendo notória especialização do quadro de profissionais da empresa a ser contratada no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

A justificativa de preço foi devidamente apresentada no Processo Administrativo, e por ser de ordem técnica, seu mérito não foi analisado por este parecer.

É importante esclarecer que ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Ademais, é necessário que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma Lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias,

PA

PA



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração



como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Ressalte-se, que além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

Sendo assim, consta no presente processo administrativo a necessidade da contratação, a motivação da escolha, e justificativa de preço.

No caso concreto, a inviabilidade de competição para a contratação da empresa **ESUS FEEDBACK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA CNPJ Nº 45.180.436/0001-48**, é evidente tendo em vista que a empresa é a única habilitada para prestar esse serviço. Levando em conta que a empresa deve estar devidamente registrada e possuir os demais requisitos para prestação de serviços bem como carta de exclusividade, para a prestação dos serviços



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração



técnicos especializados, conforme atestados de capacidade técnica, carta de exclusividade e contratos anexados ao processo.

Presentes tais requisitos, o processo de inexigibilidade se encontrará revestido de todas as formalidades legais apto a gerar despesas para a municipalidade, após a assinatura do contrato e sua publicação.

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso.

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

Fl. 50  
Nunes

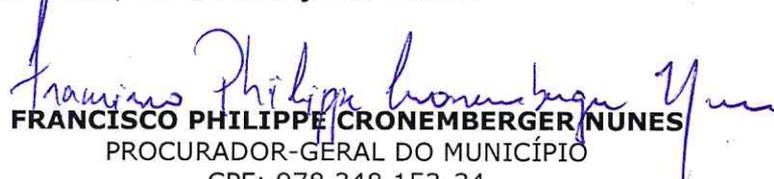
Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, finalizamos a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.

### 3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Procuradoria pela possibilidade de contratação pela Secretaria Municipal de Saúde de Floriano, mediante inexigibilidade de licitação**, com fundamento Art. 25, inciso I Lei nº 8.666/93, desde que observadas todos os requisitos apontadas no corpo do opinativo, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 13 de março de 2023.

  
**FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
CPF: 978.348.153-34  
PORTARIA Nº334/2022

  
**RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES**  
DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
CPF: 600.181.963-73  
PORTARIA Nº 347/2023